



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 649, DE 2007

Acrescenta inciso X ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS dos produtos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.....

.....

X – veículos e carros blindados de combate novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até trinta toneladas, classificadas no código 8710.00.00 da TIPI, destinadas ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridas por Órgãos da administração Pública Direta, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a incentivar a indústria nacional de defesa, a cooperar com o reaparelhamento do Exército Brasileiro e, também, a contribuir para que os órgãos de segurança pública possam aparelhar-se para atenderem às demandas de segurança exigidas no combate ao crime.

Neste sentido, procurou-se atender ao que prescreve a Política de Defesa Nacional, que estabelece, entre outras, as seguintes diretrizes estratégicas:

- estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a capacidade de produção de materiais e serviços de interesse para a defesa;

- intensificar o intercâmbio das Forças Armadas entre si e com as universidades, instituições de pesquisa e indústrias, as áreas de interesse de defesa;

- contribuir ativamente para o fortalecimento, a expansão e a consolidação de integração regional com ênfase no desenvolvimento de base industrial de defesa;

- dispor de capacidade de projeção de poder, visando à eventual participação em operações estabelecidas ou autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU;

participar de missões de paz e ações humanitárias, de acordo com os interesses nacionais.

Entendemos, ainda, que a redução de custos de aquisição das viaturas blindadas médias, além de representar importante economia para o Exército Brasileiro, da ordem de 9,75%, será um fator estimulador para o desenvolvimento da indústria nacional de defesa, fortalecendo a Base Industrial de Defesa (BID), concorrendo, entre outros aspectos, para:

- diminuição progressiva de dependência externa de produtos estratégicos de defesa, desenvolvendo-os e produzindo-os internamente;

– ampliação da capacidade de aquisição de produtos estratégicos de defesa da indústria nacional pelas Forças Armadas;

– melhoria da qualidade tecnológica dos produtos estratégicos de defesa;

– aumento da competitividade da BID brasileira para expandir as exportações; e

– melhoria da capacidade de mobilização industrial na BID.

Por todo exposto, entendemos ser a presente proposta de modificação legislativa de grande interesse e conveniência aos interesses nacionais.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2007.


Senador ALOIZIO MERCADANTE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

~~IV - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM.~~

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência) (Regulamento)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)~~

~~IX - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)~~

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo: (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/11/2007.